



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.12.06.1.-PE

OBJETIVO: Contrapor administrativamente o resultado dos julgamentos realizados pelo Sr. Pregoeiro da Prefeitura de Deputado Irapuan Pinheiro para o Pregão Eletrônico 2022.12.06.1.-PE

VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ: nº 07.417.073/0001-22, situada a Rua Manoel Teixeira, 187, loja 06- Centro - CEP. 62.690-000 - Trairi/Ceará, licitante participante do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, RECORRER do resultado dos julgamentos do certame, em especial sobre a declaração de vencedora da empresa MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, já fartamente qualificada nos autos.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, passamos a demostrarmos a tempestividade da nossa peça recursal, estando tudo fundamentado conforme termos do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4ºda Lei 10.520/2002, c/c Art. 26 do Decreto Federal 5.450/2005, c/c Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, c/c o item 11.2.3 do respectivo Edital.





II. DOS FATOS E DA RAZÃO DA NECESSIDADE DE REFORMA

Com a *máxima data venia*, Sr. Pregoeiro, não podemos deixar de descordar do julgamento do certame em comento, em especial no que se diz respeito a classificação da empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, que foi declarada habilitada para o certame e teve sua comprovação de exequibilidade aceita como valida , porem, demostraremos que o julgamento emanado pelo douto Pregoeiro, necessita ser reformado.

Inicialmente destacamos que participaram do certame quatro empresas, sendo a empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, esta recorrente, a quarta colocada, toda via, o Sr. Pregoeiro de forma muito EQUIVOCADA fez exigências a primeira colocada a empresa SAMPLA COMERCIO E SERVICOS, para apresentação de sua proposta adequada acompanhada de sua composição de custos, O QUE FOI UM EQUIVOCO, pois a empresa SAMPLA COMERCIO E SERVICOS, encontrasse INABILITADA, como pode ser observado pela falta da seguinte documentação: "Documentos comprobatório Termo de Autorização para prestação do SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) emitido pela ANATEL"., situação em que a falta da documentação mencionada desobedece ao edital de regência do certame no item 9.8.2 do edital.

A empresa SAMPLA COMERCIO E SERVICOS, apresentou COMPROVANTE DE CADASTRO DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO, o qual ela esta dispensada de registro por trabalhar com radiação restrita, mas isso não significa que para o certame em comento ela não devesse apresentar a aluída documentação, pois ela esta desobrigada de efetuar o registro junto a ANATEL, e não impedida de realizar o registro.

Por analogia podemos utilizar os casos das empresas **ME e EPP**, que não são obrigadas a registrar balanço patrimonial, porém quando apresentam interesse em participar de licitações estão obrigadas a realizar o registro do balanço patrimonial, caso seja solicitado no edital.

A regulamentação de que trata da dispensa de registro para os provedores é a **Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020**, que estabelece em seu **capítulo VI** os casos de dispensa de autorização de serviços.



ON HAS Pagina 130

Art. 13. É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de <u>suporte utilizem exclusivamente meios</u> confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, desde que não sejam empregados recursos de numeração em sua prestação.

§ 1º No caso dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a dispensa prevista no caput aplica-se somente àquelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

§ 3º A dispensa prevista no caput <u>não exime a prestadora da obrigatoriedade de</u> atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação.

(grifo nosso)

A legislação que dispensa o registro/outorga dos provedores foi bem expressiva no § 3º do Art. 13, quando deixou claro o fato de não exime a prestadora de cumprir os requisitos estabelecidos na legislação.

Quando tratamos de licitações a legislação primaria para a matéria é a lei 8.666/93, conforme o caso, onde encontramos o seguinte disciplinamento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifo nosso)

A entidade competente para os provedores de internet é a ANATEL, e como demostrado por força da lei 8.666/93 e exigência do instrumento convocatório as licitantes devem submetesse a todas as regras do edital do certame, inclusive quanto ao seu registro na entidade competente quando solicitado.

Fizemos a analogia com o a situação dos balanços patrimoniais para ME e EPP para que fique clara a obrigatoriedade de registro junto a **ANATEL**, quando solicitado no edital do certame.

Observando a legislação que versa sobre a dispensa do registro / outorga junto a ANATEL, deparamos a seguinte citação:

Art 13.

§ 1º No caso dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a dispensa prevista no caput aplica-se somente àquelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.





Ou seja, apenas micro provedores que não apresentam acima de 5.000 acessos são dispensados do registro/ outorga, porém acontece que em muitos casos os provedores não informam a real quantidade de acesso ao órgão competente, lembrando que somente a Prefeitura de Deputado Irapuan Pinheiro apresenta mais de 5000 acessos.

Quanto à segunda colocada, a empresa **ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO**, podemos observar os mesmos pontos apontados quanto à primeira colocada no certame.

Até o presente paragrafo já foram apresentado dois erros de julgamento, em forma e mérito, o que nos leva a pressupor que os erros de julgamento possuíam o condam de direcionar o processo a licitante MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, pois quando a mesma apresentasse sua composição de custo deforma equivocada, o mesmo seria tido como valido, COMO FOI.

Sr. Pregoeiro, a planilha de composição de custo demostrou totalmente a INEXEQUIBILIDADE dos preço apresentado pela empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, vejamos :

SCRIÇÃO		R (R\$)/MÊS	% SOBRE O
FORNECEDOR DE LINK	R\$	2.154,72	16,06%
EQUIPAMENTOS DE REDE (Cabos, roteadores, receptores óticos, conectores, switchs, reposição etc)	R\$	2.433,78	18,14%
MÃO DE OBRA	R\$	3.410,51	25,42%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$	1.109,56	8,27%
OUTROS- DESPESAS OPERACIONAIS (Veículos, deslocamento)	R\$	226,74	1,69%
ENCARGOS	R\$	499,10	3,72%
SIMPLES NACIONAL	R\$	1.435,58	10,70%
LUCRO	R\$	2.146,67	16,00%
TOTAL	R\$	13.416,66	100,00%
TOTAL EM 12 MESES	R\$	160.999,92	

Notoriamente não necessita ser do ramo para verificar que o preço de compra do MEGA apresentado pela recorrida <u>NÃO EXISTE NO MERCADO</u>, a mesma apresentou em sua composição preços de compra do MEGA a R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) PREÇO INEXISTENTE NO MERCADO conforme demostramos com a documentação apêndice ao recurso.

A composição de custo foi apresentada ainda em formato grosseiro, fazendo apenas referências a custos, sem sua quantificação ou distribuição, o que vai contra ao entendimento doutrinário sobre a matéria. Vejamos o que diz a **CGU- Controladoria Geral da União**, sobre a matéria:





ON LICITACA PAGINA

Observemos que a simples apresentação de planilha com os preços unitários dos itens que compõem o lote não representa a composição de custos unitários, pois assim a Controladoria Geral da União-AGU, já se manifestou:

"Composição de custo é o detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida" (BRASIL, 2013).

A empresa MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, deveria ter apresentado comprovação de sua exequibilidade através de planilha computando todos os custos envolvidos... e não a simples apresentação resumida do mesmo o que levou na realidade a DEMOSTRAR A INEXEQUIBILIDADE do mesmo.

Urge demostrar ainda que a única licitante que apresentou preço exequível conforme determina o mandamento do **Art.48 da lei 8.666/93**, foi esta recorrente.

Conforme regramento do **inciso II do Art. 48 da lei 8.666/93** a demonstração de exequibilidade dos preços deve ser feita através da comprovação de que os preços **SÃO COMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DE MERCADO.**

Inciso II do Art. 48 da lei 8.666/93

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que **OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (destaque nosso)

Para que não reste qualquer tentativa de salvar a planilha de composição de custos da empresa MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, apresentamos ressente julgamento do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre a aquisição de equipamento para os F-16 e super tucanos da Força Aérea Brasileira:







"39. Sobre a matéria, este Tribunal entende que, em licitação para contratação sob o regime de empreitada por preço global, a 'inexequibilidade <u>de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta'</u> (entre outros, Acórdão 637/2017-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, e Acórdão 1678/2013-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler). ADMITE O TCU, porém, EXCEÇÃO a esse regramento quando os TTENS IMPUGNADOS POSSUEM CUSTO TOTAL MATERIALMENTE RELEVANTE E SÃO ESSENCIAIS PARA A BOA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO' (Acórdão 1801/2012-TCU-Plenário, relatado pelo ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti)."

9.4.9. o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993 c/c a jurisprudência desta Corte (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário); (grifo nosso).

Observe que o julgamento do Tribunal de Contas da União foi taxativo, que a inexequibilidade pode ser considerada isoladamente para o item principal de composição do objeto, sendo que o principal item de composição de custos do objeto licitado é o LINK DE INTERNET.

É imperativo demostrar que a proposta da empresa MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, encontrasse DESCLASSIFICADA, <u>em virtude tanto da inexequibilidade do preço global, como do preço unitário</u>, e ainda foi composta de forma errada, pois não se trata de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo que o insumo mão de obra não compõe a composição principal e sim as secundarias.

Oportunamente, solicitamos ao nobre pregoeiro que para maior comprovação da inexequibilidade da proposta da empresa MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, seja solicitada a apresentação de notas fiscais do mês anterior ao certame para aquisição do MEGA, das compras realizadas pela empresa MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME e seu fornecedor. O pedido emanado não pode ser desconsiderado em virtude do regramento do item 8.3 do edital, que assim preconiza:

8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

(Quanto aos indícios estes já estão fartamente dispostos nesse recurso)



OMISSAO DE LICITAÇÃO DE LICITAÇ

Não restam duvidas que a proposta da empresa MARIA FABIANA JOSUE DE-SOUZA HOLANDA ME, ENCONTRASSE INEXEQUÍVEL, e que não pode existir outra saída que não seja a desclassificação a mesma.

Caso a proposta da empresa MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, não seja desclassificada existirá o forte indicio de que a quantidade de MEGAS foi criada para o edital apenas para ludibriar aos demais participantes do certame, e que estes não serão fornecidos no todo pela empresa MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, e por esse motivo, o seu pedido de composição de custos foi uma mera manobra para despistar o descumprimento do Art.48 da lei 8.666/93, situação bastante substanciada pelo simples fato da empresa MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, ter elaborado sua proposta adequada com sua frágil planilha de composição de custos no dia 23 de dezembro de 2022- bem antes mesmo de saber que seria convocada para apresentação da mesma.

Deputado Irapuan Pinheiro/CE 23 de Dezembro de 2022

GOMDI MARIA FABANA JOSUE DE SOUZA HOLAND Data: 23/12/2022 1s:18-99-9300 Varifique em https://werificador.iii.br

MARIA FABIANA JOSUÉ DE SOUZA HOLANDA CPF: 945.853.343-00

III-DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja:

- Desclassificada a proposta da empresa MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME;
- Declarada as empresa SAMPLA COMERCIO E SERVICOS e ANTONIO
 FLAVIO SILVA NASCIMENTO, INABILITADAS.
- 3. Que seja declarada a empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME.





4. Que em caso de indeferimento dos pedidos seja encaminhada para esta recorrente cópias na integrado procedimento licitatório, para posterior encaminhamento aos órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público)

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Trairi/CE em 06 de janeiro de 2023.

VMNET EOMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ sob o nº 07.417.073/0001-22 JOSÉ AMERICO BARBOSA JUNIOR CPF nº 493.296.691-15